

Dados relativos à tramitação no IHMI

Titular da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Marca comunitária tridimensional (Forma de um estribo articulado) — Marca comunitária n.º 1 599 620

Tramitação no IHMI: Processo de declaração da nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 22 de abril de 2015, no processo R 520/2015-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada e declará-la nula;
- indeferir o pedido da empresa web2get GmbH & Co. KG de anular a marca comunitária n.º 1 599 620;
- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 52.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 52.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea e), i e ii, do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 77.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 17 de julho de 2015 — PAL-Bullermann/IHMI — Symaga (PAL)

(Processo T-397/15)

(2015/C 302/85)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: PAL-Bullermann GmbH (Friesoythe-Markhausen, Alemanha) (representante: J. Eberhardt, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Symaga, SA (Villarta de San Juan, Espanha)

Dados relativos à tramitação no IHMI

Titular da marca controvertida: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

Marca controvertida: Marca figurativa comunitária «PAL» — Registo de marca comunitária n.º 690 750

Tramitação no IHMI: Processo de declaração de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 7 de maio de 2015, no processo R 1626/2014-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- reformar a decisão impugnada de forma a que o pedido de extinção seja julgado totalmente procedente;
- condenar a recorrente e a outra parte nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009;
 - Violação do artigo 22.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento n.º 2868/95.
-